

RESOLUÇÃO CGE Nº 42, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

ESTABELECE NORMAS DE RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS, BEM COMO DIRETRIZES PARA A RESERVA DE IDENTIDADE DO DENUNCIANTE NO ÂMBITO INTERNO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, I, “a” e 11, X, Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas de recebimento e tratamento de denúncias, bem como diretrizes para a reserva de identidade do denunciante no âmbito interno da Controladoria Geral do Estado - CGE-RJ, especialmente na Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE e na Assessoria de Inteligência, Planejamento e Ações Estratégicas - ASPAE.

Parágrafo Único - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Denúncia: manifestação específica que tem por objeto a alegação de corrupção, de irregularidade ou ilegalidade no serviço público ou fora dele.

II - Denúncia anônima: denúncia direcionada a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, sem identificação.

III - Denunciante: pessoa física ou jurídica que apresente denúncia ou comunicação de irregularidade ou ilegalidade para órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

IV - Análise Preliminar: coleta da maior quantidade possível de elementos de convicção para formar juízo quanto à aptidão da denúncia para apuração.

V - Unidade de Apuração: unidade administrativa com funções operacionais e atribuições de unidade de apuração ou de unidade de correição, definidas em regulamento próprio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

VI - Sistema ‘e-Ouv’: sistema informatizado de Ouvidorias desenvolvido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e disponibilizado aos entes federados para o recebimento e tratamento de manifestações.

Art. 2º - As manifestações classificadas como denúncias pela OGE observarão o fluxo descrito no Anexo.

Art. 3º - O fluxo descrito no Anexo demonstra as responsabilidades no tratamento de denúncias no âmbito interno da CGE-RJ, conforme a seguinte descrição:

§1º - Compete à OGE:

I - receber as denúncias e registrá-las no sistema ‘e-Ouv’, observando o que dispõe o artigo 7º, da Resolução CGE nº 037/2019;

II - recebida as denúncias, a OGE as encaminhará por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para a ASPAE.

§ 2º - Compete à ASPAE:

I - receber o relatório InPO encaminhado pela OGE por meio do SEIRJ;

II - complementar o relatório InPO das denúncias recebidas por meio do SEI-RJ, com a integração de outros dados e conhecimentos, utilizando metodologia própria, a fim de assessorar o Controlador Geral na tomada da decisão sobre a denúncia;

III - elaborar e apresentar relatório de integração de dados ao Controlador Geral do Estado, no prazo máximo de 15 dias;

IV - alimentar o SEI-RJ com as decisões do Controlador Geral do Estado a respeito das denúncias citadas no RID.

§ 3º - Compete ao Controlador Geral do Estado:

I - receber o relatório de análise das denúncias da ASPAE;

II - decidir pelo arquivamento, encaminhamento a Corregedoria Geral do Estado e/ou Auditoria Geral do Estado ou devolução a OGE para o encaminhamento as unidades de ouvidorias setoriais.

Art. 4º - Sempre que solicitado pelo denunciante, a OGE deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das denúncias recebidas.

§ 1º - As denúncias seguirão o fluxo apresentado no Anexo sem o nome do denunciante.

§ 2º - Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado à ASPAE, que ficará responsável por restringir o acesso à identidade do manifestante a terceiros, ficando o encaminhamento condicionado à solicitação escrita desta Assessoria na qual se justifique:

I - a excepcional necessidade de acesso às informações do denunciante;

II - a eventual não comunicação ao denunciante sobre o repasse de suas informações à Assessoria de Inteligência, Planejamento e Ações Estratégicas.

§ 3º - A restrição de acesso estabelecida no caput deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa, tipificadas no art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal, ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

§ 4º - A restrição de acesso estabelecida no caput deste dispositivo encontra fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/11, devendo perdurar pelo prazo de 100 (cem) anos.

Art. 5º - O tratamento de denúncias pela OGE não se confunde com a apuração dos fatos relatados pelo denunciante, devendo restringir-se ao recebimento, à análise prévia, e, quando necessária, a solicitação de informações complementares junto ao denunciante.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

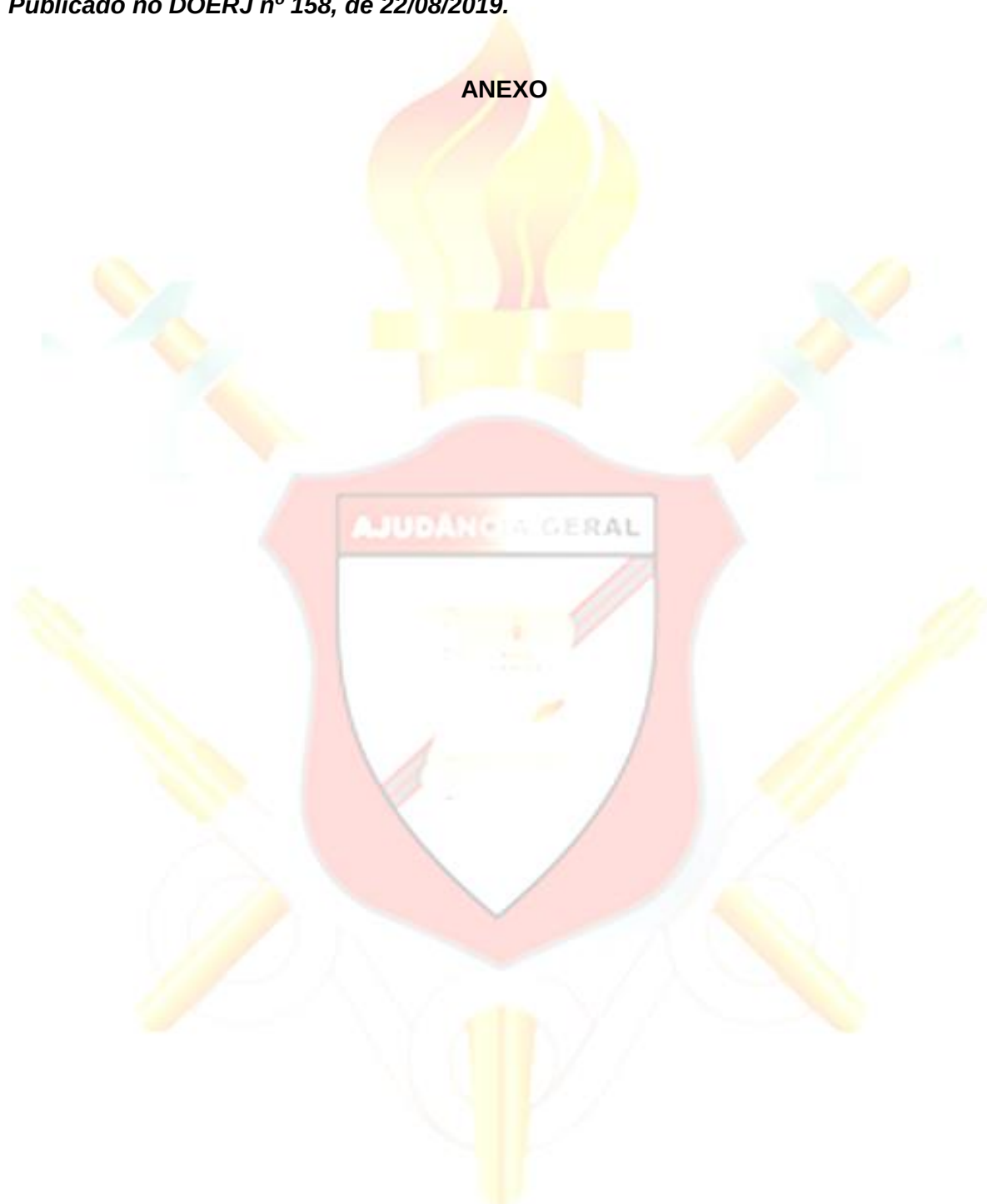
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

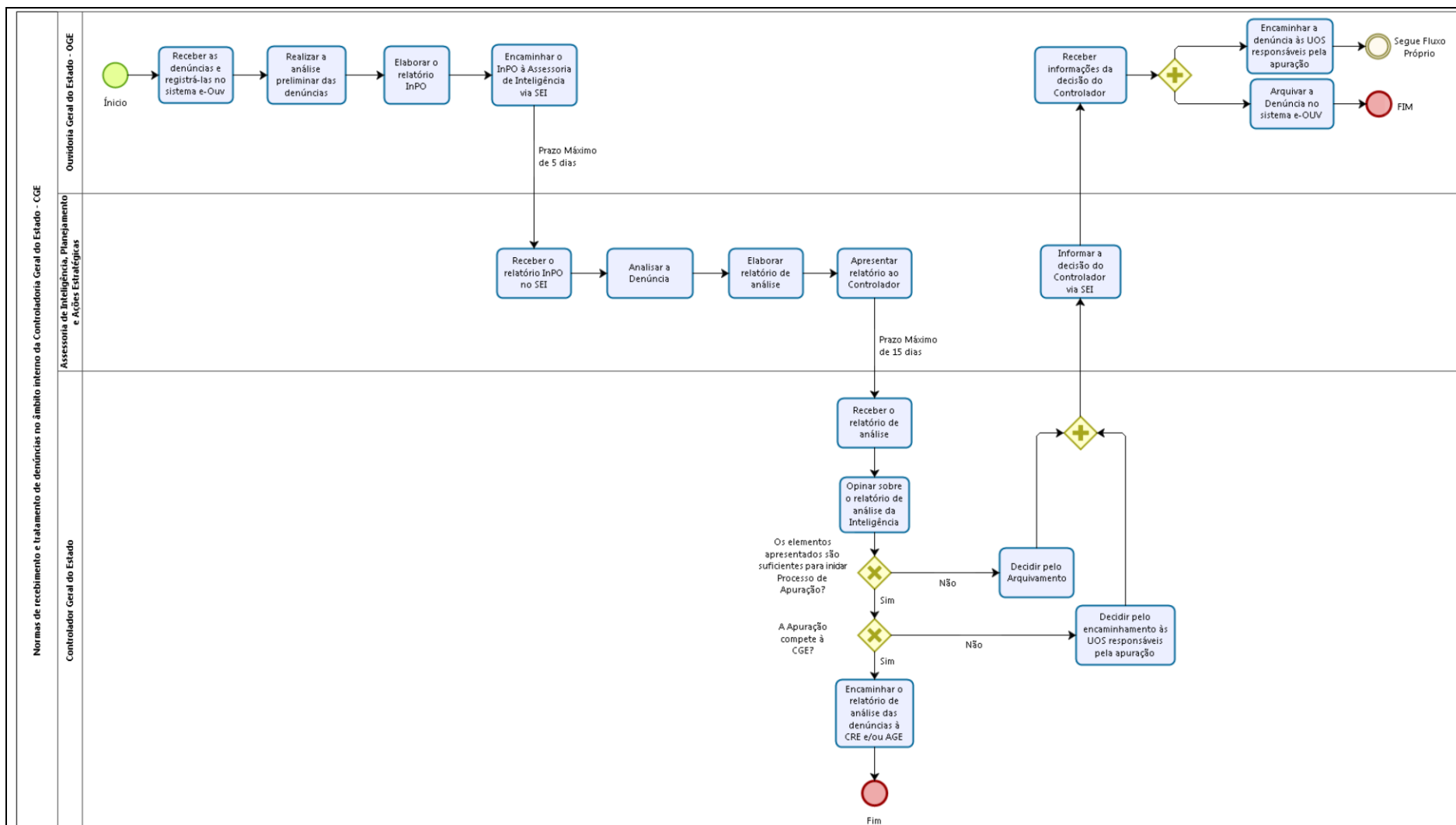
BERNARDO SANTOS CUNHA BARBOSA
Controlador-Geral do Estado

Id: 2202414

Publicado no DOERJ nº 158, de 22/08/2019.

ANEXO





Publicado no DOERJ nº 152, de 14/08/2019.
Republicado no DOERJ nº 165, de 02/09/2019.